FUNICIONÁRIO PÚBLICO — CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO — VANTAGENS

— Interpretação da Lei n.º 4.373, de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 31.441/71

A Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social solicita o pronunciamento deste Departamento sobre a solução proposta pela Assessoria de Assuntos Gerais daquele órgão quanto à consignação em folha, para pagamento de prestação de apartamento, de importância superior a 70% do vencimento dos servidores interessados, transferidos para Brasília.

2. A Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, em seus arts. 1.º e 21, com a nova redação dada pela Lei número 2.853, de 28 de agôsto de 1956, dispõe: "Art. 1.º E' permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço".

"Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria".

3. Por sua vez, a Lei n.º 4.373, de 30 de julho de 1964, acrescentou: "Art. 1.º Serão computadas para efeito de cálculo previsto no art. 21 da Lei número 1.046, de 2 de janeiro de 1950, alterada pela de n.º 2.853, de 28 de agosto de 1956, as vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente."

4. Vantagens acessórias de caráter permanente são somente aquelas a que todos os servidores da mesma classe fazem jus, pagas mensalmente, em decorrência do exercício do cargo e independentemente de qualquer situação ou condição especial.

5. Assim, das vantagens enumeradas no art. 118 do Estatuto dos Funcionários, somente poderá ser computada para efeito de consignação a gratificação adicional por tempo de serviço e não o auxílio para diferença de caixa, o salário-família, a gratificação de função, a de tempo integral e as cotas-partes de multa e percentagens, que não têm caráter permanente.

6. No caso, porém, dos servidores transferidos para esta capital, além da gratificação adicional, poderão, ainda, somar-se ao vencimento a absorção e as diárias de Brasília.

7. Como se vê, porém, do artigo 21 da Lei n.º 1.046, transcrito, e seu parágrafo único, não há possibilidade de ser ultrapassado o limite percentual de consignação previsto para a espécie. O parágrafo já é uma exceção à regra geral estabelecida no *caput* do artigo, para atender a situações peculiares, e, portanto, de aplicação estrita.

8. No caso em exame não se trata de interpretar expressões da lei, mas da aplicação de percentuais em números positivos. Por isso, não poderá o aplicador, por mais humano, mais benigno que seja, ir além do valor que eles realmente exprimem.

9. Assim, entende esta Coordenação que o desconto máximo de consignação é o que a lei fixou: 70%.

10. Com êste parecer, restituo o processo à Secretaria-Geral do MTPS.

Brasília, em 8 de dezembro de 1971. *Esmerino de Oliveira Magalhães*, Subst. do Corodenador de Legislação de Pessoal.